

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP Reitoria



RESOLUÇÃO CUNI Nº 953

Excepcionalmente, autorizar a não aplicação do disposto no § 2º do inciso VII do artigo 8º da Resolução CUNI nº 416.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 219ª reunião, realizada em 12 de março de 2009, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no ofício OF.DECME.EF. Nº020/2009;

a necessidade de adequação às solicitações do Departamento de Ciências Médicas e o parecer do relator,

RESOLVE:

- Art. 1º Não aplicar, excepcionalmente, nos Concursos Públicos de Provas e Títulos para as áreas "Anatomia Patológica, Medicina Legal e Deontologia Médica", "Médico de Família e Comunidade e Estágio Supervisionado", "Semiologia, Clínica Pediátrica e Estágio Supervisionado em Pediatria", "Semiologia, Clínica Médica e Estágio Supervisionado em Clínica Médica", "Clínica Cirúrgica Ambulatorial e Estágio Supervisionado em Cirurgia" e "Semiologia, Ginecologia, Obstetrícia e Estágio Supervisionado em Ginecologia e Obstetrícia" o disposto no § 2º do inciso VII do artigo 8º da Resolução CUNI nº 416, que trata da titulação mínima exigida do candidato.
- **Art. 2º** Autorizar, para tais áreas, que seja exigido dos candidatos possuir Residência Médica, mediante a apresentação do certificado de conclusão em curso credenciado e certificado pelo Ministério da Educação.
- **Art. 3º** Aplicar, para as áreas "Anatomia Patológica, Medicina Legal e Deontologia Médica", "Clínica Cirúrgica Ambulatorial e Estágio Supervisionado em Cirurgia", "Semiologia, Ginecologia, Obstetrícia e Estágio Supervisionado em Ginecologia e Obstetrícia", o regime de trabalho de 40 horas, **sem** dedicação exclusiva.

Ouro Preto, em 12 de março de 2009.

PUBLICADO
BOLETIM ADMINISTRATIVO
Nº 12
DATA 27 103 12009

Prof. João Luiz Martins Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Ouro Preto **Pró-Reitoria de Administração**



PARECER DO RELATOR

Ref.: OF.DECME.EF.Nº020/2009

Ínclitos Conselheiros do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto.

Trata-se o presente de 02 (duas) solicitações do Departamento de Ciências Médicas, a saber:

- 1. Para a não aplicação do disposto no §2º do inciso VII do art. 8º da Resolução CUNI nº.416 nos concursos públicos para provimento dos cargos de professor das seguintes áreas: "Anatomia Patológica, Medicina Legal e Deontologia Médica", "Médico de Família e Comunidade e Estágio Supervisionado", "Semiologia, Clínica Pediátrica e Estágio Supervisionado em Pediatria", "Semiologia, Clínica Médica e Estágio Supervisionado em Clínica Médica", "Clínica Cirúrgica Ambulatorial e Estágio Supervisionado em Cirurgia" e "Semiologia, Gicologia, Obstetrícia e Estágio Supervisionado em Ginecologia e Obstetrícia".
- 2. Sejam abertos tais concursos para regime de trabalho de 40 horas, SEM dedicação exclusiva.

Ambos os pedidos são justificados pela especificidade das áreas, que são da parte profissionalizante do curso, o que requer experiência <u>prática</u> dos professores, bem como pela necessidade de tais professores estarem inseridos no Sistema Público de Saúde como forma de atualização e vivência prática.

Ainda, especificamente com relação ao 1º pedido, expôs o DECME que a exigência de Residência Médica, esta considerada como especialização "lato sensu", independentemente da titulação "stricto sensu" do candidato, se justifica face à necessidade da vivência prática no exercício da docência médica.

Sendo assim, corroboro o entendimento do DECME e VOTO a favor dos pedidos. Este é o meu parecer.

André Luís dos Santos Lana Pró-Reitor de Administração





Ministério da Educação Universidade Federal de Ouro Preto Escola de Farmácia

Curso de Medicina - Departamento de Ciências Médicas

OF. DECME. EF. N°020/2009

Ouro Preto, 26 de fevereiro de 2009.

Magnífico Reitor RELLORIV | DEOP Prof. João Luiz Martins Presidente do Conselho Universitário Universidade Federal de Ouro Preto

Prezado Senhor

Solicio à Vossa Magnificência que excepcionalmente nos Editais das Áreas "Anatomia Patológica, Medicina Legal e Deontologia Médica", "Médico de Família e Comunidade e Estágio Supervisionado", "Semiologia, Clínica Pediátrica e Estágio Supervisionado em Pediatria", "Semiologia, Clínica Médica e Estágio Supervisionado em Clínica Médica", "Clínica Cirúrgica, Cirurgia Ambulatorial e Estágio Supervisionado em Cirurgia" e "Semiologia, Gicologia, Obstetrícia e Estágio Supervisionado em Ginecologia e Obstetrícia", o Art. 8°, inciso VII, § 2°, conforme determinação da Resolução CUNI nº 416/97, seja desconsiderado.

Art. 8º Para efeito de inscrição, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

VII - Documentação comprobatória dos títulos e 01 (um) exemplar de cada um dos trabalhos publicados.

§ 2º - O candidato que não possuir a graduação ou a titulação mínima na área de conhecimento especificada no Edital de abertura do Concurso, mas possua titulação de pós-graduação "stricto sensu" hierarquicamente superior e pertinente à área de conhecimento, terá sua inscrição igualmente aceita.

Essa solicitação se justifica pelo fato da Residência Médica ter sido instituída no Brasil pelo Decreto nº 80.281, de 5 de Setembro de 1977 e, segundo o Ministério da Educação, constituir em uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, funcionando em Instituições de Saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o "padrão ouro" da especialização médica.

Embora existam outros Cursos de Especialização Médica que são ministrados por instituições universitárias e que seguem as normas da RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, com programas idênticos ou superiores aos cursos de Residência Médica, os formandos destes cursos de especialização não terão validação ou equivalência ao Título de Residência Médica, ficando esses profissionais impedidos de obter o registro de especialista junto aos CRMs e também não obtendo pontuação em concursos públicos, entre outras implicações, no entanto não são impedidos de exercer a profissão conforme decisão.

Os profissionais da área médica da saúde, para alcançar um nível de excelência nas suas respectivas áreas de atuação, necessitam muitas vezes períodos de treinamento que variam de 2 a 5 anos, pois o ensino da graduação não é suficiente para suprir todo o conhecimento de determinada subespecialidade. Portanto, é indispensável para docentes da medicina das áreas de clínica, pediatria, cirurgia, métodos complementares e especialidades a experiência prática adquirida durante o programa de residência médica, para que o conhecimento transmitido aos alunos seja da mais alta qualidade. Ou seja, solicito que os candidatos tenham feito a Residência Médica.

Solicitamos ainda que os concursos de "Anatomia Patológica, Medicina Legal e Deontologia Médica", "Clínica Cirúrgica, Cirurgia Ambulatorial e Estágio Supervisionado em Cirurgia" e "Semiologia, Gicologia, Obstetrícia e Estágio Supervisionado em Ginecologia e Obstetrícia" sejam abertos com o regime de trabalho 40 horas semanais, isso se junstifica pelo fato da universidade não ter um hospital para que os docentes exerçam a sua prática cirúrgica e diagnóstico anátomo-patológico Do Pro- Peitor de Administra

Atenciosamente.

Prof. George Luiz Lins Machado Coelho Chefe do Departamento de Ciências Médicas Pl relatar na próxima reunião do CUNI, previs el dia 12/03/09.

De order do Sr. Presidente

Rua Costa Sena, 171 - Centro - 35400-000 - Ouro Preto - MG - Brasil www.ufop.br - E-mail: decme@ef.ufop.br - Fone: (31) 3559-1626 - Fax: (31) 3559-1628